

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral Corregedor da Comarca de Ubatuba – Estado de São Paulo.

Heleno Ferreira de Amorim, brasileiro, casado, aposentado e Ministro Evangélico da Igreja Batista no Bairro do Perequê-Açú, **candidato a Vereador pelo Partido Social Liberal (PSL – 17), sob o número 17.000**, conforme certidão em anexo, RG-SSP-SP 6.677.551-6, CPF/MF n. 264.004.808-20, título de eleitor n. 116187640167, residente e domiciliado à rua Dálias, n. 289, Jardim Carolina, na cidade de Ubatuba, Estado de São Paulo, na qualidade de candidato, por seu advogado infra assinado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos dos artigos 14, § 9º da Constituição Federal, 19 e seguintes da Lei Complementar n. 64/90, **representar o Prefeito e Candidato Eduardo de Souza César**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Ubatuba e Candidato a Prefeito, pela Coligação “Novo Tempo” (25), com endereço à Rua Maria Alves, (Prefeitura Municipal de Ubatuba) para que se instaure **procedimento sumaríssimo de investigação judicial**, em razão de **“influência do poder econômico e abuso do cargo na administração direta”**, conforme a seguir exposto:

DOS FATOS

A presente representação envolve os seguintes meios de comunicação, indevidamente utilizados em benefício do candidato denunciado, com influência do poder econômico e abuso do cargo; em prejuízo dos demais candidatos e da igualdade entre os mesmos:

Nova Oceânica de Comunicação Editora S/C Ltda (Jornal Expressão Caiçara), pessoa jurídica de direito privado, devidamente

cadastrada no CNPJ/MF sob o nº. 02.993.158/0001-35, com endereço na Praça Candido Motta, 193, sala 51 – Centro – Caraguatatuba – CEP: 11.660-060;

Jornal “A CIDADE”, com endereço a Praça Nóbrega, n. sala , CNPJ n^o , representado por seu sócio diretor Benedito Góis,

Radio Costa Azul, com endereço à rua Jordão Homem da Costa, n. , CNPJ n^o , representado por seu sócio diretor Benedito Gois

DOS FATOS

Os Jornais e a Rádio supra citados, divulgam continuamente matérias e notícias, abrangendo toda a população do município. Entretanto pecam pela parcialidade e ética.

Há tempos esses meios de comunicação vêm, veementemente, denegrindo a imagem de diversos políticos do Município de Ubatuba em especial Paulo Ramos de Oliveira e elogiado o candidato a Prefeito, Eduardo de Souza César e seu governo, avançando aos limites da propaganda enganosa.

Esses jornais e referida Rádio sempre trazem notícias negativas dos concorrentes do Candidato e Prefeito Eduardo de Souza César.

Mencionam, em grande destaque que esse ou aquele candidato tem problemas com processos judiciais, mas nunca mencionam que Eduardo de Souza César, atual Prefeito de Ubatuba, conta com mais de 40 processos, distribuídos entre o TCE, TCU, Judiciário Estadual e Federal, bem como IP na Polícia Federal; ou outra matéria qualquer que o prejudique.

Fica claro que esses meios de comunicação, especializados em promover o representado e escrachar os adversários, estão direcionados por **influência do poder econômico e abuso do cargo de prefeito**, induzindo a erro o leitor e eleitor, no momento em que omite a real situação de Eduardo de Souza César e denigre, muitas vezes injustamente, os seus adversários, **ferindo de morte a igualdade entre os candidatos**

neste certame eleitoral. Trata-se de diuturna e paralela propaganda eleitoral, com mensagens subliminares.

Na tiragem da edição do mês de agosto/2008 (doc. 7), v.g.:o Jornal “**Expressão Caiçara**” deu publicidade de duas páginas inteiras (capa e pág.3) ao lançamento da candidatura de Eduardo de Souza César, sem mencionar o lançamento da candidatura dos demais candidatos ao pleito de 2008.

Em sua costumeira parcialidade, este despudorado Jornal chega ao ridículo.

Recentemente o representado Eduardo divulgou uma pesquisa eleitoral em Ubatuba, que não convenceu nem os mais néscios, tamanha a distancia entre os resultados, claro em favor do representado, e a realidade que todos conhecem.

O interessante é que este suspeito jornal, para justificar outra questão de seu interesse, relacionado com a cidade de Caraguatatuba, fez uma matéria sobre firma “TOLEDO & ASSOCIADOS”; esta que fez a duvidosa pesquisa também em Ubatuba. Nesta matéria, o dono da firma Toledo (ed.781), afirma: “LÓGICO QUE EU POSSO MANIPULAR PESQUISAS”.

Segundo o jornal:

“tão pensando o quê: Um jornal de circulação regional quer publicar certa pesquisa de intenções de voto em caraguá. Algo temerário, pois o mesmo instituto já publicou uma delas bastante duvidosa em São Sebastião. Seu próprio dono admite que a elaboração é vulnerável a fraudes. Fiquem tranqüilos: caso ela seja registrada, o Expressão Caiçara na defesa da verdade vai impugná-la na Justiça Eleitoral.”

Ora, seria interessante que este jornal tão fiel com a verdade, aproveitasse este ímpeto demonstrado, para impugnar também a pesquisa realizada em Ubatuba, pela mesma firma “Toledo & Associados”, que favoreceu de maneira temerária e

grosseira, o candidato Eduardo, ora representado, exaustivamente promovido pelo mesmo Jornal (Expressão Caiçara).

Daí, é opinião generalizada na comunidade de que: o jornal “Expressão Caiçara” e a pesquisa do Prefeito, de resultados absurdos e fantasiosos, não devem ser levados a sério.

TODAS AS EDIÇÕES DESTE JORNAL, APRESENTAM MATÉRIAS ELOGIANDO O PREFEITO E CANDIDATO EDUARDO E DENIGRINDO, ENVERGONHANDO OS DEMAIS CANDIDATOS; RAZÃO PELO QUAL REQUER-SE SEJA OFICIADO O REFERIDO JORNAL, PARA QUE INSTRUA ESTE FEITO, COM UM EXEMPLAR DE CADA EDIÇÃO, DESDE A SUA CRIAÇÃO.

Com efeito, nestes meios de comunicação mencionados, salta aos olhos, um forte protecionismo em relação ao candidato Eduardo de Souza César, em detrimento dos adversários.

Mas a notícia pior ainda esta para ser relatada.

Trata-se do revelado escândalo político-administrativo, que trouxe revolta na comunidade e indignação entre os candidatos.

As denúncias recentes da ex-sócia Nélia, em jornal virtual, revelaram o que se suspeitava.

Então, não há que se falar em disputa eleitoral democrática e igualdade entre os candidatos neste município.

Em maldoso e perverso processo de reeleição, o Prefeito, com lides temerárias, influência do poder econômico, abuso do cargo, controle escuso da mídia local e possível tráfico de influência, tenta, desesperadamente, tirar, injustamente, seu maior adversário, da disputa, utilizando-se levemente do Judiciário ou influenciando o eleitor com propaganda governamental duvidosa e enganosa, mediante o controle da mídia, possivelmente, com o dinheiro do povo.

O fato que causa indignação é a **Rádio Costa Azul Ltda.** onde, pelo que se sabe, o prefeito e candidato, tornou-se um dos proprietários.

A pergunta que se faz na comunidade é: **Com que dinheiro???? Quem sustenta a rádio???**

Até aí, nada de mais.

Entretanto, este veículo de comunicação possui contratos públicos e depende dos recursos públicos para sobreviver.

Assim a Rádio do Prefeito, sustentada pelo dinheiro do povo, faz o dia todo propaganda de governo e política, subliminar, em benefício do Prefeito e Candidato ora representado.;V.G.: o programa do irregular Ary Matos- “Disparada Sertaneja”, das 15 às 18 hs. faz todas as tardes propaganda indireta do governo e do candidato. Outro locutor irregular, Luizinho, faz participa da campanha do prefeito e faz programas normais da Rádio, com evidente direcionamento.

No mesmo sentido é o Jornal “A Cidade”, comandado pelo mesmo sócio da Rádio Costa Azul, jornal este, cujo contrato social é totalmente irregular, contrariando a legislação vigente.

Quanto a este jornal, segundo se comenta, nem processo licitatório existe. As matérias são pagas via despesas contínuas, contrariando a legislação pertinente, chegando a caracterizar crime licitatório e improbidade administrativa.

Este semanário possui todas as suas páginas direcionadas a promover a auto-imagem do prefeito e sua propaganda de governo/política enganosa, com mensagens subliminares.

Quanto a Rádio Costa Azul as notícias e declaração em anexo, revelam o que se desconfiava.

Sabia-se da parcialidade e da aquisição das cotas da Sra. Nélia pelo Prefeito, mas não havia como provar.

Agora, a “sujeira” do prefeito começa a surgir. O Prefeito não é o “mocinho” que quer fazer crer!

Conforme notícia em anexo, a Sr. Nélia, ex-socia da Rádio Costa Azul Ltda., vendeu as suas cotas ao Prefeito Eduardo César em “contrato de gaveta”, em negócio realizado com a assessoria do escritório do Dr. Vicente. Os sócios Benedito Góis e Benedito Lourenço, como dizem, são os seus “laranjas”. Existem dois contratos (empréstimo e venda e compra envolvendo terceiros mas não passa de simulação jurídica)

Segundo o que se sabe, este advogado que intermediou acabou sendo vítima dos envolvidos e sequer os seus honorários recebeu, demonstrando o espírito ardiloso que reina no meio dos envolvidos.

Ora, considerando que esta Rádio pertence ao Prefeito e é sustentada pelo dinheiro do povo através de contratos duvidosos, restou ferido de morte o princípio da igualdade entre os candidatos, pois a mesma está direcionada a divulgar a pessoa do candidato e o seu governo de maneira tendenciosa e mensagens subliminares.

Tudo, com o dinheiro do povo!

Trata-se de uma Rádio A.M de longo alcance.

Assim, na Rádio Referida e Jornal “A Cidade”, somente se menciona o maior candidato adversário, quando é para denegri-lo; de resto é direcionada para a campanha governamental e política, muitas vezes enganosa ou maquiada e promoção do prefeito e candidato.

Resta falar sobre a opulência da propaganda política do Prefeito, e Candidato, muitas vezes ardilosa, com o caso das bandeiras (cópia em anexo), e a paupérrima campanha dos seus adversários. O artigo em anexo, demonstra a disparidade oficial.

Considerando a origem humilde do atual prefeito e sua atual disponibilidade é de se pensar na famosa receita,

onde se mistura: **financiamento de campanha e a corrupção política/pública.**

Assim onde está a “igualdade entre os candidatos majoritários” nestas eleições??? Em Ubatuba, certamente, definitivamente: NÃO – NÃO!

O pior é que, mesmo com todo estes abusos, o candidato e atual Prefeito, Eduardo de Souza César, corre o risco de uma derrota esmagadora nas urnas, tamanha a sua rejeição diante da comunidade.

Nesta assustadora realidade, o representado vem tentando derrotar o seu maior adversário, utilizando-se indevidamente do judiciário e da mídia ilegalmente controlada; em prejuízo do povo, que tem o direito de ter opção de escolha e de ter um prefeito legítimo e não apenas legal.

A legislação eleitoral em vigor, objetiva inibir e coibir a prática da influência do poder econômico e abuso do cargo, em benefício de determinado candidato ou candidatos.

Assim é de se valer deste espírito, para coibir neste município tamanha injustiça, evitando-se danos irreparáveis à democracia e ao povo, que corre o risco de perder o seu **direito de escolha** ou de **ser induzido a erro por meio de propaganda enganosa, influência do poder econômico, abuso do cargo e controle da mídia.**

Destarte, o representado não tem como se eximir de suas responsabilidade, eis que flagrante é a irregularidade e ilegalidade no uso da propaganda eleitoral, consubstanciando em influência do poder econômico e abuso do cargo, em benefício de um único candidato, - “o requerido”

EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE, É NECESSÁRIO QUE O PODER JUDICIÁRIO, IMEDIATAMENTE, DÊ UMA RESPOSTA ENÉRGICA E EFICAZ, CONFORME PRESCREVEM OS ARTIGOS 19 E SEQUINTE DA LEI

COMPLEMENTAR DE N. 64/1990, **RESGATANDO A IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS.**

DO DIREITO

Estabelece o artigo 20 e seu §3º da Resolução TSE nº. 22.718/2008:

“Art. 20. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição para cada candidato, partido político ou coligação, de um Inst nº. 121/DF. oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.”
(grifamos)

*“§ 3º. Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, **mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90.**”* (grifamos e destacamos)

artigos 14, § 9º da Constituição Federal, 19 e seguintes da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com **valor igual para todos**, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º **Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade** e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a **influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função**, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

Lei Complementar

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, **abuso do poder econômico ou político**, em detrimento da liberdade de voto, **serão apuradas mediante investigações jurisdicionais** realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo **de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Art. 20. O **candidato**, partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta lei complementar serão apuradas mediante **procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais**, nos

termos das Leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta lei complementar.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, **candidato** ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal **declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade**, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Não resta dúvida, é o caso de ser julgada procedente a presente representação, formulada em face do candidato beneficiado Eduardo de Souza César, com as conseqüências previstas na lei complementar supra mencionada, em seu artigo 22, inciso XIV.

Ainda, é importante que estes veículos de comunicação sejam imediatamente obstados em seus funcionamentos, diante das irregularidades e parcialidades apontadas.

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, com a juntada de novos documentos, depoimento pessoal do representado e prova testemunhal

Do pedido

Diante de todo o exposto, requer-se:

1 - seja a presente representação recebida e processada nos termos do art. 19 e seguintes da LC 64/90 e legislação vigente;

2 - a notificação do representado para, querendo, oferecerem suas defesas no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

3 - a aplicação de medidas eficazes, no sentido de, inviabilizar e suspender, imediatamente, a prática do uso indevido dos veículos de comunicação em favor do representado, bem como a suspensão de pagamentos/empenhos de verbas públicas em favor da Radio Costa Azul e Jornal A Cidade, até que sejam esclarecidas as irregularidades apontadas nos contratos públicos e nos contratos sociais destas empresas.

Seja encaminhado ofícios: 1 - à ANATEL, comunicando as irregularidades contratuais (contrato social); e ao 2 - Ministério Público do Trabalho, pelas possíveis irregularidades dos funcionários, que atuam entre outras funções, na qualidade de locutores.

seja julgada totalmente **PROCEDENTE** a presente representação, condenado o representado e candidato Eduardo de Souza César à cassação de seu registro de candidato e a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos próximos 3 (três) anos, pela interferência do poder econômico utilizado em seu favor, conforme estabelece o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90;

Termos em que
Pede o deferimento.
Ubatuba, 18 de setembro de 2008

Arly de Oliveira Cruz
OAB/SP n.161.744

Rol de testemunhas (que deverão ser intimados)

NÉLIA CRISTINA DE CARVALHO, brasileira, casada, empresária, RG-SSP-SP n. 19.208.784-8-SSP-SP, CPF 135.890.018-36, residente e domiciliada no município de Ubatuba

Vicente Malta Pagliuso, brasileiro, advogado, divorciado, com escritório à Av. Abreu Sodré, 635, bairro do Perequê-açú nesta cidade

BENEDICTO LOURENÇO ANDRADE JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, RG-SSP-SP n. 6.715.269, CPF/MF n. 135.890018-36, residente e domiciliado à Rua das Rosas, 260, bairro Jardim Carolina, Ubatuba-SP

BENEDITO GOIS FILHO, brasileiro, separado Judicialmente, empresário, RG-SSP-SP n. 4.40.986, CPF/MF n. 200.152.758-68, residente e domiciliado à rua D. Maria Alves, n. 1024, centro, Ubatuba- SP